

CTA - Confederação das Associações Económicas de Moçambique

Parecer do Sector Privado sobre a Proposta de Revisão do Regulamento de Empreendimentos Turísticos, Restauração e Bebidas e Salas de Dança

I. INTRODUÇÃO

Ao abrigo do decreto nº 49/2016, de 31 de dezembro o governo aprovou o regulamento de que

estabelece normas e procedimentos referentes o regime jurídico da instalação, exploração e

funcionamento dos empreendimentos turísticos, estabelecimentos de restauração e bebidas e

salas de dança, bem como o sistema da sua classifcação e registo.

A revisão enquadra-se no ambito do disposto na Lei n.º 4/2004, de 17 Junho (lei do turimo), que

reconhece a necesside de Estado proceder de forma continua, reformas do quadro regulatorio do

sector, de modo a adequar nova dinamica exigida pelo desenvolvimento do sector dada a sua

importancia na criação do emprego e geração de renda o que o torna uma das areas importantes

areas para a diversificação da economia nacional.

II. COMENTÁRIOS NA GENERALIDADE

Pode se verficar na presente proposta o esforco do governo na facilitação do licenciamento de

actividades no sector atraves da descentralização de competencias do nivel central ao nivel

provincial, o que ao nosso entender, vai de acordo com o plasmado no Plano Estrategico de

Desenvolvimento do Turismo em Moçambique que na criação dum ambiente favoravel de modo a

tornar o país um destino mais vibrante, dinâmico com uma indústria turística crescente e

sustentável. Contudo, pode se verificar que em alguns casos especificos, o novo decreto não toma

em conta a questão relativa ao know-how em matérias determinadas matérias para o acto do

licenciamento de algumas actividades especificas.

Relativamente aos requisitos para exercicio da actividade de Catering, no geral parece-nos serem

excessivos, onerosos para as empresas de catering (tendo em conta a sua realidade financeira, a

sua experiencia, infra-estruturas etc.) o que pressupõe que na sua elaboração provavelmente não

se tenha tido em consideração o contexto das empresas moçambicanas e a realidade de

Moçambique.

Neste ambito, achamos que no decreto devem constar aqueles requisitos essenciais sem os quais

não é possível desenvolver a actividade de catering e que garantam a segurança dos alimentos

que é um dos problemas mais importantes de saúde pública, sendo responsabilidade das entidades governamentais envidar esforços no sentido de promover a melhor segurança da cadeia alimentar.

III. COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE

1. Competências para o licenciamento

Artigo 11

No n.º 1 deste artigo da proposta de alteração ponto do Decreto prevê-se que a autorização, para instalação, alteração, ampliação, mudança de localização, encerramento de estabelecimento de catering de aviação, bem como a suspensão da actividade é da competência do ministro que superintende o sector do turismo, mediante parecer do órgão que tutela o sector da aviação, salvo melhor opinião legal em contrario, o governo de Moçambique através do Decreto n.º 77/12019, de 17 de Setembro (concernente a revisão do Regulamento da actividade de assistência em escala, no sector da aviação civil, aprovado pelo Decreto n.º 64/2016, de 26 de Dezembro) deferiu para Autoridade Reguladora da Aviação Civil de Moçambique a a competência para licenciar a categoria K de serviços de assistência em Escala mormente a assistência de restauração (Catering), pelo que visando evitar duplicação ou conflito de competência deve-se harmonizar, dada as especificidade técnicas e os standard internacionais, com o Ministério do Transporte e Comunicações. A nossa sugestão é que mantenha a competência de licenciar na Autoridade Reguladora da Aviação Civil de Moçambique dado o seu know How e experiencia, Contudo, esta autoridade passa solicitar previamente o parecer do Ministério de Turismo e Cultura.

Artigo 11

Ponto 1A: As competências previstas neste artigo, devem seguir a sequencia fixada nas alíneas c), d), e e) do artigo 9.

Ponto 1B: As competênciaS fixadas para os Governadores provinciais no n.º 3 do artigo 11, deve ser harmonizadas com as competências dos novos Secretários de Estado Provinciais.

Artigo 14

Ponto A: O n.º 4 deste artigo, está já previsto no n.º 2 do artigo 11.

Ponto B: Sugere-se um artigo ou capítulo separado onde constem os requisitos e instrução de processos para licenciamento de empresas estrangeiras ao invés do disposto no n.º 5 do artigo 14.

2. Apreciação da Secção V, com epígrafe CATERING

Artigo 201

O n.º 2 deste artigo, dispõe que a matriz de classificacao de catering, incluindo a discriminação dos requisitos gerais e específicos de cada categoria, consta da tabela 14 do Anexo II. Infelizmente, da proposta submetida não consta o Anexo II actualizado. Contudo, da apreciação dos artigos seguintes de 202 à 207, parece-nos que estes tratam justamente destes requisitos, pelo que propomos a sua clarificação.

3. Apreciação dos requisitos

Artigos 203 a 206

Na apreciação dos requisitos, não nos parece claro que na caracterização de *catering industrial* seja suficiente ser caracterizado por mera empresa com capacidade de fornecer refeições a indústria (n.º 1 do artigo 204); *catering funcional de grande dimensão* serviços prestados por empresas com capacidade de fornecer até 1500 refeições por dia(n.º 3 do artigo 205); *catering funcional de pequena dimensão* feito por empresas com capacidade de fornecer até 500 refeições por dia(n.º 1 do artigo 206). Pelo que propomos de modo objectivo e claro, a caracterízação de cada uma das categorias de modo clarificar-se o âmbito de actuação de cada uma delas, os requisitos que cada uma delas deve ter (os requisitos propostos não fazem muita distinção) as taxas a serem pagas. Por exemplo não esta claro o que é que distingue uma empresa de catering industrial de luxo de uma empresa de catering industrial de 1.º classe (cfr. n.º 1 do 203 do n.º 1 do artigo 204).

Na alínea b) do n.º 5 do artigo 203, propomos a inclusão da área de Acondicionamento do Catering como um dos requisitos a acrescer o número.

Popomos que se elimine-se as subsecções com um único artigo (cfr. sub- secção I; II, III, IV, V e VI) ou em alternativas muitos dos números do artigo único destas subsecções passem a constar como artigos.

No artigo 207

Neste artigo faz-se menção que todos os trabalhadores das empresas de catering devem possuir formação na área de higiene e manipulação de alimentos. Propomos que se restrinja aos trabalhadores que efectivamente necessitam (ex. existem trabalhadores que são seguranças, motoristas, contabilistas, recepcionistas etc.)

Proposta dos requisitos por categoria de Catering

i. Catering Funcional de Eventos Grandes

- Instalações Próprias ou Alugadas
- Cozinha adequada às características da exploração da actividade,
- Equipamento Fogão, Geleira, Congeladores e/ou Camaras Frigoríficas
- Viaturas com equipamento adequado para transporte de alimentos sem pôr em causa a saúde pública.
- Capacidade de Fornecer mais de 1.500,00 Refeições por dia
- Número Mínimo de 50 Colaboradores
- Seguro das Instalações e dos Colaboradores
- Certificação em HST (Higiene e Segurança no Trabalho)

ii. Catering Funcional de Eventos Médios

- Instalações Próprias ou Alugadas
- Cozinha adequada às características da exploração da actividade.
- Equipamento Fogão, Geleira, Congeladores e/ou Camaras Frigoríficas
- Viaturas com equipamento adequado para transporte de alimentos sem pôr em causa a saúde pública.
- Capacidade de Fornecer até 1.000,00 Refeições por dia
- Número Mínimo de 25 Colaboradores
- Seguro das Instalações e dos Colaboradores
- Certificação em HST (Higiene e Segurança no Trabalho)

iii. <u>Catering Funcional de Eventos Pequenos</u>

- Instalações Próprias ou Alugadas
- Cozinha adequada às características da exploração da actividade,
- Equipamento Fogão, Geleira, Congeladores e/ou Camaras Frigoríficas

- Viaturas com equipamento adequado para transporte de alimentos sem pôr em causa a saúde pública.
- Capacidade de Fornecer até 500,00 Refeições por dia
- Número Mínimo de 15 Colaboradores
- Seguro das Instalações e dos Colaboradores
- Certificação em HST (Higiene e Segurança no Trabalho)

4. Apreciação do Glossário

- Propomos que alguns itens que constam do glossário, tais como HACCP; IFCA constem de um outro anexo com a epígrafe Lista de Abreviaturas/siglas separando-se do glossário que são definições;
- No glossário define-se serviço à americana (al. jjj); à francesa (al. kkk), à inglesa (mmm), à russa (nnn), contudo não há menção a serviços à moçambicana (será que não existe?), facto este que contradiz o ponto 7.7 valorização do património Cultural, prevista na Política do Turismo e Estratégia da sua implementação. Outrossim, não se percebe o que e que se pretende regular ou acautelar;
- Nos pontos xx; enuncia-se sobre pequenos-almoços que podem ser Continental, Americano ou a Inglesa e decorre-se sobre o conteúdo dos mesmos por exemplo deve constar chocolate, brioche, croissant etc. Estas descrições não promovem o uso da mandioca, batata-doce e mais iguarias moçambicanas, pelo que salvo melhor explicação, o que é que pretende-se acautelar, proteger ou promover com estas descrições, significa se forem servidos produtos agrícolas moçambicanos, os mesmos iram violar a al. k) do n.º 2 do artigo 203; j) do n.º 2 do artigo 204 da proposta de alteração do Decreto?
- As muitas definições que não constam do corpo dos artigos.

Pela Melhoria do Ambiente de Negócios!